Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 019/2013

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO A VISITANTES NOS HOSPITAIS, PRONTO ATENDIMENTOS, PRONTO SOCORRO E NOSOCOMIOS MUNICIPAIS, CONVENIADOS OU QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ISENÇOES FISCAIS E OUTRAS MODALIDADES AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º - Fica os hospitais, pronto atendimentos, pronto socorro e nosocômios municipais, conveniados ou que recebam recursos públicos municipais, isenções fiscais e outras modalidades afins obrigados a estabelecer regramento igualitário para que os pacientes por eles atendidos possam receber visitas em igualdade de condições sem distinção de horário e número de visitantes independente do local da acomodação se enfermaria ou apartamento.

Art. 2º - Os horários de visitação de pacientes nos locais mencionado no art. 1° deverão ser regulamentados de forma a atender todas as classes sociais, devendo disponibilizar horários na parte da manhã, tarde e noite.

Art. 3º - O descumprimento do imposto nos artigos anteriores acarretará ao estabelecimento descumpridor as seguintes penalidades que serão emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde de forma gradativa:

I – advertência verbal

II – advertência por escrito

III- suspensão da renovação de convênios, isenções fiscais e demais benefícios municipais até a aplicação integral da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
15 / 01 / 13

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
29 / 01 / 13

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer a igualdade no recebimento de visitas independentemente da acomodação de internação se apartamento e/ou enfermaria para os pacientes internados nos hospitais e unidades similares municipais ou que recebam recursos e benefícios municipais.

A Constituição Federal introduziu no contexto de nossa legislação o principio da igualdade, sendo que referido principio não vem sendo observado pelos hospitais e unidades similares municipais ou que recebam recursos e benefícios municipais no que tange a visitação de pacientes, visto que em todos estes locais o horário de visita da ala de enfermaria é sempre menor do que a do apartamento e para se tornar mais absurdo, geralmente é regrado no período da tarde onde geralmente dificulta ao trabalhador que labora em horário administrativo efetuar a visita ao seu parente e/ou amigo.

O presente projeto busca corrigir esta aberração cultural enraizada nos estabelecimentos hospitalares que o Projeto de Lei menciona, posto que o ato de receber visita não gera nenhum acréscimo de despesa para os hospitais, mas tem servido como uma certa forma de coação para que o cidadão adquira planos de saúde.

No mesmo sentido busco apoio Nesta Casa para que possamos ajudar as pessoas que são internadas em enfermarias e precisam ter resguardado o mesmo direito daqueles que se acomodaram dentro de apartamentos nos hospitais do Município de Conselheiro Lafaiete.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JANEIRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

PROJETO DE LEI Nº 191/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO A VISITANTES NOS HOSPITAIS, PRONTO ATENDIMENTOS, PRONTO SOCORRO E NOSOCOMIOS MUNICIPAIS, CONVENIADOS OU QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, ISENÇOES FISCAIS E OUTRAS MODALIDADES AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art.1° - Fica os hospitais, pronto atendimentos, pronto socorro e nosocômios municipais, conveniados ou que recebam recursos públicos municipais, isenções fiscais e outras modalidades afins obrigados a estabelecer regramento igualitário para que os pacientes por eles atendidos possam receber visitas em igualdade de condições sem distinção de horário e número de visitantes independente do local da acomodação se enfermaria ou apartamento.

Art. 2° - Os horários de visitação de pacientes nos locais mencionado no art. 1° deverão ser regulamentados de fórma a atender todas as classes sociais, devendo disponibilizar horários na parte da manhã, tarde e noite.

Art. 3° - O descumprimento do imposto nos artigos anteriores acarretará ao estabelecimento descumpridor as seguintes penalidades que serão emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde de forma gradativa:

I – advertência verbal
II – advertência por escrito
III- suspensão da renovação de convênios, isenções fiscais e demais benefícios municipais até a aplicação integral da presente Lei.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JANEIRO DE 2013.

p/ BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Jan-2013-15:54-007870-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer a igualdade no recebimento de visitas independentemente da acomodação de internação se apartamento e/ou enfermaria para os pacientes internados nos hospitais e unidades similares municipais ou que recebam recursos e benefícios municipais.

A Constituição Federal introduziu no contexto de nossa legislação o princípio da igualdade, sendo que referido princípio não vem sendo observado pelos hospitais e unidades similares municipais ou que recebam recursos e benefícios municipais no que tange a visitação de pacientes, visto que em todos estes locais o horário de visita da ala de enfermaria é sempre menor do que a do apartamento e para se tornar mais absurdo, geralmente é regrado no período da tarde onde geralmente dificulta ao trabalhador que labora em horário administrativo efetuar a visita ao seu parente e/ou amigo.

O presente projeto busca corrigir esta aberração cultural enraizada nos estabelecimentos hospitalares que o Projeto de Lei menciona, posto que o ato de receber visita não gera nenhum acréscimo de despesa para os hospitais, mas tem servido como uma certa forma de coação para que o cidadão adquira planos de saúde.

No mesmo sentido busco apoio Nesta Casa para que possamos ajudar as pessoas que são internadas em enfermarias e precisam ter resguardado o mesmo direito daqueles que se acomodaram dentro de apartamentos nos hospitais do Município de Conselheiro Lafaiete.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JANEIRO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG
Fls 06

PARECER Nº 022/2013

Projeto de Lei nº 019/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre o atendimento a visitantes nos hospitais, pronto atendimentos, pronto socorro e nosocômios municipais, conveniados ou que recebam recursos públicos municipais, isenções fiscais e outras modalidades afins e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e vem instruída com documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE/ INCONSTITUCIONALIDADE

Com o presente projeto de lei busca-se estabelecer a obrigatoriedade de que no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete os hospitais, pronto atendimentos, pronto socorro e nosocômios municipais, conveniados ou que recebam recursos públicos municipais, isenções fiscais e outras modalidades afins ofereçam tratamento igualitário para que os pacientes internados possam receber visitas sem distinção de horário.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 198 determinou a criação de um Sistema Único de Saúde – SUS. Assim, para regulamentar a divisão de competências e os serviços a serem prestados em âmbito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

federal, estadual e municipal, o legislador federal editou a Lei nº 8.080, de19 de setembro de 1990, que estabelece em seu art. 1º:

> *"Art. 1º – Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolados ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado."*

Por sua vez, o art. 18 da Lei do SUS trata especificamente da repartição de competências, atribuindo à direção municipal do SUS o poder de normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação. Confira-se:

> *"Art. 18 – À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:*
> *(.....)*
> *XII – normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação."*

Ao Ministério da Saúde e à Agência Nacional de Saúde competem o estabelecimento de normas para a organização dos serviços públicos e privados de saúde. É claro que com isso não se nega por completo a possibilidade de o Município restringir ou condicionar as atividades privadas exercidas em seu território em razão do exercício do poder de polícia.

Contudo, no que se refere aos hospitais públicos, verificamos de plano o vício de iniciativa no Projeto de Lei sob exame, eis que não é dado ao Poder Legislativo dar ordens direcionadas aos hospitais públicos municipais e seus servidores, o que macula a propositura de vício de iniciativa, com a consequente verificação de sua inconstitucionalidade formal, pois a criação de atribuições para órgãos e entidades da Administração Municipal, na forma do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da CRFB/88 é de competência privativa do Chefe do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Executivo, motivo pelo qual, sob esse aspecto, também resta prejudicado o prosseguimento da proposta de lei ora em análise.

Ademais, a aplicabilidade da medida preconizada no Projeto de Lei que ora se analisa está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Em sua obra "*Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência – ascenção e queda de um regime de erros e privilégios*", Luís Roberto Barroso[1] decompõe o princípio da razoabilidade em três elementos: (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade. Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Outrossim, cabe ainda destacar que em relação aos hospitais privados ou conveniados com o SUS, o poder de polícia, dado o seu caráter potencialmente autoritário, não pode se mostrar ilimitado, de modo a desrespeitar os direitos fundamentais dos indivíduos.

As ilegalidades e a antijuridicidade condenam a propositura em razão da matéria.

[1] BARROSO, Luís Roberto. *In* "Temas de Direito Constitucional"; Tomo III. Renovar. Rio de Janeiro. 2005, p. 214.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

Procuradoria do Legislativo

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 24 DE JANEIRO DE 2013.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -07-Fev-2013-19:19-008271-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 019/2013

EXPEDIENTE
07/03/13
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 019/2013, que ***"Dispõe sobre o atendimento a visitantes nos hospitais, pronto atendimento, pronto socorro e nosocômios municipais, conveniados ou que recebam recursos públicos municipais, isenções fiscais e outras modalidades afins e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise dispõe sobre o atendimento a visitantes nos hospitais, pronto atendimento, pronto socorro e nosocômios municipais, conveniados ou que recebam recursos públicos municipais, isenções fiscais e outras modalidades afins e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que a presente visa estabelecer a igualdade no recebimento de visitas independentemente da acomodação de internação, seja apartamento ou enfermaria.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, referido Projeto de Lei se mostra ilegal, não possuindo amparo na Lei Orgânica Municipal, em razão da competência para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Chefe do Executivo.

Ademais, como bem salientado pela Procuradoria desta Casa, já há lei federal, notadamente nº 8.080/1990, que regula as ações dos serviços de saúde, além da Lei do SUS, que normatiza complementarmente a mencionada lei.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 06/09, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 022/2013

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE FEVEREIRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS